

A JUSTIÇA DO TRABALHO E A NOVA REALIDADE BRASILEIRA (*)

Haddock Lobo (**)

A nova realidade brasileira está a exigir uma Justiça do Trabalho descongestionada da plethora de reclamações que poderiam ser solucionadas, no âmbito de cada empresa, através de Comissões Paritárias, que teriam como objetivo, a par da integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento dessa célula da sociedade pluralista, prevenir e compor litígios que nela se iniciam e que, por falta de um órgão de conciliação interna, **hipertrofiam** a máquina judiciária.

Nem por outra razão, a respeito do fenômeno da "Hipertrofia da Justiça do Trabalho" como "Solução de base", o jurista **Arnaldo Sussekind**, depois de focalizar em capítulo próprio do recente livro "Direitos Sociais na Constituinte", o problema específico da integração do trabalhador na empresa, houve por bem, no Capítulo da Justiça do Trabalho, de emitir considerações que reputo fundamentais para que se visualise a solução dos conflitos laborais mercê de fórmulas que, embora inovadoras, não desvirtuem as vertentes históricas de nossos sistema jurídico-trabalhista, cristalizadas preponderantemente na representação tripartite e no poder normativo, harmonizados com a negociação coletiva e o exercício do direito de greve. Dentre as considerações, merecem destaque:

"A inexistência de procedimentos de conciliação na empresa, como pré-fase obrigatória do ajuizamento de reclamações, acarretou a hipertrofia da Justiça do Trabalho. A multiplicação dos seus órgãos tem sido o caminho utilizado pelo Governo Federal. Entretanto, a criação de novos tribunais, de turmas e de juntas não acompanha sequer o crescimento vegetativo da população. Apenas agrava a situação do erário. Para descongestionar a Justiça do Trabalho e imprimir ritmo célere aos seus processos é preciso uma solução de profundidade: a instituição compulsória de comissões paritárias de conciliação nos estabelecimentos com mais de cem empregados, somando-se, para esse efeito, os estabelecimentos de uma empresa localizados no mesmo município.

Para fundamentar essa proposição, basta registrar que em 1984, das 727.227 reclamações solucionadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, 389.161 (53,51%) foram conciliadas por esses órgãos e 153.872 (21,16%) arquivadas ou não conhecidas. O que significa que apenas um quarto das ações tiveram julgamento de mérito. Percentuais análogos se verificaram

(*) Seminário de Direito do Trabalho Comemorativo dos 40 Anos do TST promovido por esta Corte e a Academia Nacional de Direito do Trabalho, de 23 a 25-09-86.

(**) Advogado.

nos precedentes. E certo que a demora no julgamento dos processos motiva muitas vezes o acordo. Não menos certo é, porém, que a conciliação sempre atingiu altos índices na Justiça do Trabalho.

Ora, o que é conciliado ou arquivado perante as Juntas também pode ser objeto de acordo ou desistência nas Comissões paritárias de conciliação que vierem a funcionar nas empresas. Daí por que a ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO resolveu acolher o anteprojeto que elaboramos, juntamente com **Segadas Vianna** e **Haddock Lobo**, dispondo sobre a criação dessas Comissões. Essa solução foi igualmente aprovada pelo I Forum Brasileiro da Justiça do Trabalho (Gramado, 1984) e pelo I Seminário Nacional de Direito do Trabalho promovido pela mencionada ACADEMIA juntamente com o TST, o TRT da 5.ª Região, a OIT e a Associação de Advogados Bahianos (Salvador — 1985). Neste Seminário foi proposto o "deslocamento dos classistas para dentro das empresas, onde exerceriam a atividade específica de conciliação prévia em órgãos especialmente constituídos para essa finalidade (Cfr. ob. cit., págs. 102/103).

Do Relatório da Comissão referida pelo Ministro **Arnaldo Süssekind**, que precedeu o anteprojeto encaminhado pela Academia Nacional de Direito do Trabalho ao Legislativo e aos órgãos competentes do Poder Executivo, como substituto ao projeto de Lei n. 2.819/80, de autoria do então Deputado **Carlos Alberto Chiarelli**, extraem-se os seguintes e expressivos tópicos:

"1 — Depara-se a Justiça do Trabalho com uma crise **estrutural**, como de resto os demais ramos do Poder Judiciário, e outra, que denominaríamos de **conjuntural** ou **emergencial**, porque o seu arcabouço não acompanhou o desenvolvimento sócio-econômico do país. Tal realidade está a exigir, de um lado, o condicionamento do aparelho judiciário ao progresso tecnológico e a maior capacitação dos magistrados e serventuários, compensada por uma remuneração justa, digna e suficiente para atender às suas necessidades humanas e funcionais; e, de outro lado, a adoção de medidas de ordem legal visando ao imediato descongestionamento da máquina judicante.

2 — A superação da **crise estrutural** da Justiça do Trabalho está obviamente condicionada a uma reforma de fundo vertical e horizontal, do Poder Judiciário, que atinja fundamentalmente as suas bases e altere a fisionomia estática dos Tribunais. Uma reforma de verdade, que não fique restrita aos centros urbanos, mas se irradie pelo interior do nosso território.

3 — Como bem disse o professor e jurista **Clóvis Ramalhete**, ao se apresentar como Ministro do Supremo Tribunal Federal, o "Poder Judiciário no Brasil está obsoleto, ante uma sociedade que se transformou. E está insuficiente, ante *classes sociais em expansão*, gerando dissídios e rogando Justiça. Necessita de reforma que não lhe fique pela rama. Que vá às bases. Que atinja o juiz, desde o de primeira instância, e que promova novas estruturas. Tal como foi pensado e aí está, desde o Império, já não serve". E, na linha de análise da crise do sistema judiciário brasileiro, acrescenta o Ministro "que há modernização em toda a parte, ainda que custosa, nos governos e na atividade privada. Com seu aplauso, montou-se Itaipu, a maior

hidrelétrica do mundo. Cortou-se de estradas "esse mundão" chamado Brasil. O Brasil vai lançar um satélite de comunicações, que vai girar com o Planeta, estacionado sobre o Estado do Mato Grosso. Tem juntado o seu aplauso a tudo isso. Mas enquanto essa modernização inadiável recobre os governos nos Estados e na União, no Poder Judiciário "ainda se costumam autos com barbantes, as anotações são manuscritas nos fichários. E os magistrados são malísimamente pagos, se assim se pode falar para energia da frase" ("O Estado de São Paulo" de 23.2.82).

4 — A **crise conjuntural** ou **emergencial** deve ser enfrentada isolada e de pronto, pois que decorre, fundamentalmente, do congestionamento do aparelho judiciário-trabalhista, passível de ser eliminado através de medidas que, por não onerarem os cofres públicos, podem ser levadas a cabo a curto prazo.

5 — Dentre outros fatores, a migração rural, aliada e atraída pelo processo de industrialização, provocou desmesurada concentração urbana, geradora de uma plethora de feitos que abarrotam a Justiça do Trabalho, notadamente nos grandes centros, provocando a delonga no julgamento dos feitos, que se arrastam, em determinadas Regiões, por anos a fio, até o trânsito em julgado das decisões finais".

Sublinhe-se que o procedimento prévio de conciliação nas empresas, como pré-fase obrigatória de composição de conflitos individuais de trabalho, é velho na comunidade européia e nela funciona eficazmente (Cfr. "Participation des Travailleurs et Structure des Sociétés dans la Communautés Européenes", publicado no Suplemento 8/75 do "Bulletin des Communautés Européenes"; "Justiça Social e a Participação dos Empregados no Universo da Empresa", IX Conferência Nacional dos Advogados do Brasil, pág. 222, Anais, tese apresentada pelo debatedor; "A Organização da Empresa. Participação do Trabalhador", tese apresentada pelo Prof. **Amauri Mascaro Nascimento** ao I Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte, págs. 455/461 dos Anais).

Esse tipo de procedimento certamente encontrará campo fértil para operar com eficiência, a exemplo do que vem ocorrendo com a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA, fato, aliás, que levou o jurista **Luiz José de Mesquita** a sugerir a criação de órgão semelhante para a prevenção e solução de dissídios individuais do trabalho. Daí por que o jurista **Julio Cesar do Prado Leite**, ao comentar o projeto de lei Chiarelli, assim se expressou:

"Dando conta de que se baseou, entre outros, em estudos procedidos por Luiz Mesquita, publicados na Revista LTr-setembro de 1979, o ilustre Deputado Carlos Chiarelli apresentou ao Congresso Nacional Projeto de Lei, sob o n. 2.819/80, dispondo sobre a criação da Comissão Paritária de Empresa, destinada a apreciar, no âmbito das empresas, questões disciplinares, a conciliar dissídios individuais do trabalho e a interpretar no âmbito de sua jurisdição, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo do trabalho.

Alegro-me por ver que a redação do projeto estruturou-se em texto por cópia, que sobre a matéria elaborei, por solicitação do senhor Ministro Murilo Macedo, para dar contextura à idéia original do advogado paulista acima

referido" (Cfr. Anais IX Conferência Nacional dos Advogados do Brasil, págs. 243/247).

É claro que outras medidas de organização judiciária e de cunho processual, ao lado das concernentes à desburocratização dos serviços cartorários, se impõem como necessárias para agilizar e democratizar a prestação jurisdicional. Dentre elas as que se seguem:

REFORMULAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA

Os inconvenientes, dessa retrógrada e desajustada lei da realidade da distribuição da Justiça (verdadeira camisa de força da magistratura brasileira), são flagrantes na área da Justiça do Trabalho e podem ser resumidos, dentre outros, nos seguintes aspectos negativos:

a) a compensação dos processos não julgados pelo juiz que entra em férias ou que, por outra razão, se afasta por mais de trinta dias, quebra a celeridade processual, seja porque anulam-se os votos já preparados dos relatores ou revisores, pela redistribuição a outros magistrados, seja porque, ao retornar ao serviço, deve o magistrado afastado receber carga de processos compensatória dos redistribuídos, passando a trabalhar em dobro, com prejuízo do rendimento e da qualidade dos atos processuais, notadamente das decisões;

b) atrasos na solução dos feitos e reflexo na uniformidade da jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, pela proibição de convocação de juízes de primeiro grau para compor as vagas dos que estão em férias obrigatórias de sessenta dias, ou em licença muitas vezes superior a tal prazo, fato que transforma as Turmas em singulares "Juntas", pois que passam a funcionar, não raro, com três membros, um togado, na Presidência, e dois classistas no plenário, fenômeno que se repete comumente na 1.ª Região e, por razões óbvias, com maior freqüência nos Tribunais da Bahia (5.ª), do Recife (6.ª), de Fortaleza (7.ª), de Belém (8.ª), de Curitiba (9.ª), de Brasília (10.ª), de Manaus (11.ª), Florianópolis (12.ª Região), etc. (Cfr. "A REFORMA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA", de **Wagner D. Giglio**, pub. na LTr 45-9/1.025/1030). Impõe-se, assim, a imediata reformulação da LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA.

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA, PARA JULGAR TODOS OS CONFLITOS LABORAIS

Com a subtração da Justiça do Trabalho, em favor dos Juízes Federais, da competência para "processar e julgar, em primeira instância, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (...)", (redução de competência agravada pelo artigo 125, I, Emenda Constitucional n. 1/69), criaram-se conflitos de interpretação entre as duas Justičas, quer no campo do direito substantivo, quer no do direito judiciário ou processual, com antagonismos de jurisprudência, pela impossibilidade de uniformização das decisões proferidas pelo Tribunal Federal de Recursos com as dos Tribunais Regionais do Trabalho (ambos Tribunais de segundo grau), pela aparente impossibilidade de compor o Tribunal Superior do Trabalho a divergência de interpretação da lei material, pela via do RECURSO DE REVISTA. Esse anacronismo, que se reflete na insegurança para os jurisdicionados da prestação jurisdicional trabalhista, agravada pelo retardamento da solução dos feitos nas Varas Federais

e no próprio Tribunal Federal de Recursos, abarrotados pela multiplicidade de questões afetas à competência desses órgãos judicantes, foi objeto de segura crítica construtiva por parte do eminente e douto advogado e jurista **José Martins Catharino**, em trabalho intitulado "JUSTIÇA FEDERAL — JUSTIÇA DO TRABALHO E O RECURSO DE REVISTA TRABALHISTA", aprovado no V CONGRESSO NACIONAL DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS, realizado no mês de setembro de 1984, na cidade de São Paulo.

Catharino, mais como advogado do que como jurista, no citado trabalho, depois de apontar, que no DIREITO JUDICIÁRIO:

"São problemas os que resultam da multicidada subtração, e do fato da JT e da JF, na situação examinada, **aplicarem a legislação material e a processual do trabalho, no âmbito de suas competências** (o TFR já editou 5 Súmulas de ns. 66, 72, 82, 88 e 89, sobre choques de competência entre a JT e JF, sendo que, pela última citada, reconheceu competir a JCJ do interior "cumprir carta precatória expedida por Juiz Federal em matéria trabalhista"),

sustenta com fortes argumentos de hermenêutica jurídica o cabimento da Revista de decisões do Tribunal Federal de Recursos de segunda instância.

Contudo, o que é importante, para o aperfeiçoamento do sistema processual trabalhista, é a reversão da competência **ratione materiae** de todos os feitos trabalhistas, independentemente da figura das pessoas neles envolvidas, para a Justiça do Trabalho, que é também federal.

PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Repellimos o epíteto de "instituto facistóide" porque a sua origem antecede o período do facismo italiano, como fez ver **Júlio César do Prado Leite** em recente trabalho apresentado ao III Encontro de Advogados Trabalhistas do Rio de Janeiro, promovido pela ACAT — Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas, nos dias 11, 12 e 13 de setembro do corrente ano, estribado em "Lord Brice — Les Démocraties Modernes". Demais disso, as normas e institutos jurídicos se desprendem da vontade imediata do legislador para ganhar contornos sociais às vezes sequer por ele cogitados, sendo certo que, com o seu regramento pela democrática Constituição de 1946, eventuais laivos do corporativismo facista dele, Poder Normativo, teriam sido definitivamente eliminados.

Süssekind, ao enfatizar o êxito do exercício do poder normativo ao longo de todos esses anos, trás à baila a opinião de **Délio Maranhão** a respeito desse relevantíssimo instituto:

"Dissídio coletivo e sentença normativa refletem, no campo do processo, este sentido inovador e socializante do direito do trabalho. Não se diga que o método processual de composição dos conflitos coletivos pressupõe um regime ultrapassado, o do corporativismo italiano, no qual, sem dúvida, se inspirou nosso legislador trabalhista. Basta lembrar a existência desse método na Austrália, na Nova Zelândia e, ainda, a experiência francesa de 1936 a 1938, esta quando no poder a Frente Popular" (apud "Direitos Sociais na Constituinte", **Arnaldo Süssekind**, págs. 106/107. Cfr. ainda **Anna Britto da Rocha Acker**, in "Poder Normativo e Regime Democrático", Capítulo IV, págs. 79/89).

A minha opinião sobre o Poder Normativo, a Negociação Coletiva e a Greve, expressada nos comentários aos artigos 20 a 24 do Decreto-lei n. 2.284/86 (Cfr. **Júlio Cesar do Prado Leite** e o expositor in "Comentários à Reforma Monetária") não se aparta daquela que, em 1978, sustentava o jurista e advogado **Carlos Eduardo Bosísio**, quando assim se comportava diante dos aludidos institutos:

"Primeiro, a de que os institutos básicos do direito coletivo do trabalho — sindicalização e greve; convenção coletiva e/ou, no Brasil, sentença normativa — "interligam-se de tal maneira que uns explicam os outros, em virtude de perseguirem os mesmos objetivos" (**Ribeiro Vilhena**).

Todo o sistema em que se reitegram deve ser repensado, inócua a crítica ou reforma parcial. Daí também a oportunidade do assunto depois de aprovada a tese de **Evaristo de Moraes** sobre liberdade sindical no Congresso de Curitiba.

Segundo, a observação de que num país onde a experiência de liberdade sindical é antiga e/ou superficial, em organizações sindicais sem representatividade e às vezes inexistentes, interesses mínimos do trabalhador — como a irredutibilidade efetiva do salário — devem ser acautelados diante do fato insustentável da inflação, assegurando-se sempre expressão monetária atualizada da remuneração.

Com efeito, se o arbitramento obrigatório é fator de enfraquecimento do sindicato livre, a fraqueza sindical como dado, é indiscutível na busca de caminhos para cumprimento do círculo vicioso.

Terceira, a de que solução pelo arbitramento facultativo, ou mesmo obrigatório, porém, só em casos excepcionais pela direção extraordinária ou gravidade social do impasse, é aceitável e encontrada em países de ordem democrática.

Quarto, e finalmente, a de que quando coubesse o arbitramento, assegurar-se-ia às partes oportunidade de recorrer a colegiado paritário, integrado por pessoas de formação profissional adequada e dispor de instrumental técnico suficiente para averiguação e avaliação de todos os elementos econômicos em jogo, capaz de pronunciamento fundamentado e flexível sem aplicação tarifária de fórmulas exóticas ou índices que não inspiram confiança nem induzem à compreensão e aceitação.

O objetivo era apenas o de assinalar conveniência e oportunidade de reexame do poder normativo da Justiça do Trabalho, tal como vem sendo exercido, no sentido de harmonizá-lo com a defesa da liberdade sindical, direito de greve, valorização de convenções e contratos coletivos, com a ordem democrática no mundo do trabalho enfim:

Tenho por satisfeito o propósito" (Cfr. Anais I Conferência Regional da OAB/RJ, págs. 79/80).

REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

Os aspectos negativos do exercício do vocalato não autorizam a extinção da representação classista adotada noutros países em que predomina o regime demo-

crático (Cfr. "Revue Internationale ou Travail", vol. 115, n. 1, janvier — février, págs. 22/43). Isto porque a despeito deles, aspectos negativos, o instituto marca o caráter democrático dos tribunais trabalhistas, na medida em que neles estão representadas as forças produtoras do país — capital e trabalho, abrandando, assim, o exagerado tecnicismo da prestação jurisdicional que tem concorrido para elitizar os demais órgãos do Poder Judiciário.

Faz-se mister, portanto, que se mantenha o instituto não nos moldes atuais, mas sob a inspiração de uma organização sindical autônoma e livre, **capaz de gerar novo regime de recrutamento dos representantes classistas que, em lhes assegurando representatividade, restrinja o arbítrio da escolha.**

VAGAS DE ADVOGADOS NOS TRIBUNAIS

Devem ser preenchidas por aqueles de efetiva militância na Justiça do Trabalho, a serem escolhidos em lista tríplice elaborada pelas Seccionais da OAB, sediadas nos Tribunais em que se derem as vagas do quinto constitucional.

PRESENÇA OBRIGATORIA DO ADVOGADO E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

São um Imperativo do sistema processual em vigor e necessários à eficaz ministração da Justiça, impondo-se, como corolário da representação obrigatória das partes por advogado, os honorários de sucumbência. Para que se adotem esses institutos no sistema jurídico-trabalhista há que se ampliar a assistência judiciária gratuita a fim de que se assegure aos carentes de recursos o acesso à Justiça do Trabalho.

DESBUROCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Já é tempo de se eliminarem formalidades cartorárias inadequadas à modernização da Justiça do Trabalho, que deve ser dotada de uma tecnologia compatível com o mínimo indispensável para que os serviços das Secretarias se desenvolvam com maior presteza e eficiência, sabido que a grande maioria delas não dispõe nem mesmo de máquinas elétricas quanto mais de minicomputadores. A racionalização dos serviços através de métodos padronizados por provimentos uniformes evitaria o excesso de despachos ordenatórios do juiz, quer na fase do processo de conhecimento quer no da execução.

Outros Procedimentos para descongestionar e agilizar a prestação jurisdicional:

1 — Compatibilização da garantia de emprego com o FGTS de modo a evitar a *dispensa arbitrária que, nos últimos tempos, vem transformando a Justiça do Trabalho na Justiça alcunhada de "Justiça de Desempregados"*.

2 — Nenhuma penalidade disciplinar, que implique em suspensão ou desconto de salário, será aplicada pelo empregador sem prévia audiência do empregado sobre a falta que lhe é imputada.

3 — A rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, de iniciativa do empregador, será por este comunicada por escrito, com a indicação dos fatos que a motivaram, no prazo de 10 dias.

4 — Elevação do valor da alçada de 2 para 4 vezes o salário mínimo regional no tocante aos processos que devem ser julgados em instância única pelos órgãos

do 1.º grau da jurisdição trabalhista, cujas decisões só comportarão recurso quando contrariarem a Constituição e os Enunciados do TST.

5 — Elevação de 10 vezes o salário mínimo regional para 50 vezes o valor de referência, do nível de compulsoriedade para o depósito prévio exigido como um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos contra sentença condenatória.

Tais proposições, com exceção da primeira, estão consubstanciadas no **Substituto** apresentado ao Projeto de Lei Chiarelli pela Academia Nacional de Direito do Trabalho, nos termos em que foi elaborado pela Comissão presidida pelo Ministro **Arnaldo Lopes Sussekind**.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1986.